



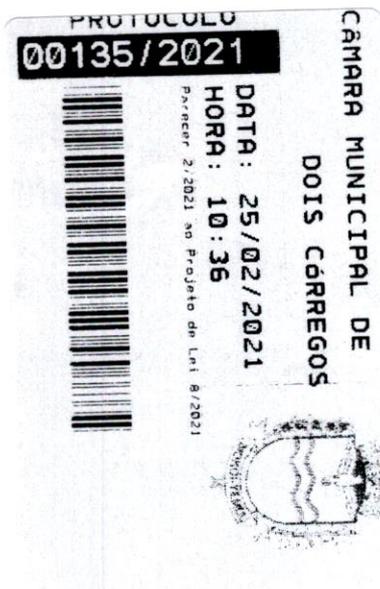
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 07/2021

Após a apresentação do Relatório, em Sessão Ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral, membro indicado como Relatora pela Presidente e Vinicius de Oliveira Gonçalves, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei 08 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 22 de fevereiro de 2021.



Mara Valdo

Mara Silvia Valdo
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro - Relatora

Vinicius de Oliveira Gonçalves

Vinicius de Oliveira Gonçalves
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 006 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 03 de fevereiro de 2021, às 09h e 27min.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos a importância que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 008/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, atribuídos com a finalidade de transferir à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia o valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), para serem empregados em ações de enfrentamento à Covid-19.

Quanto ao mérito, não há nada o que se argumentar em contrário. O atual momento em que vivemos requer esforços desmedidos para enfrentar a pandemia pela qual passamos. Deste modo, qualquer recurso público dirigido a este fim é, inegavelmente, de importância ímpar.

Em relação ao artigo 4º, onde menciona que os recursos necessários para cobertura do crédito suplementar aberto correrão por conta de superávit financeiro do Poder Executivo Municipal, apurado em 31 de dezembro de 2020, referido Projeto de Lei seria melhor aproveitado se estivesse acompanhado com o balanço patrimonial do exercício anterior, deixando claro o saldo favorável nos cofres municipais, como dispõe o art.43, I, § 1º da Lei 4.320/ de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ainda assim, mesmo diante da observação acima, não se pode deixar de considerar a exceção do período em que vivemos e a urgência na aprovação dos atos que ensejam combate ao Covid-19. Conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 22 de fevereiro de 2021.



Jovilene Sívina da Silva Amaral
Relatora